



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.860 - BA (2012/0187896-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MANOEL DANTAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ERIC LINS E OUTRO(S) - BA021975

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO, AO ARGUMENTO DE QUE IMPUGNOU TODOS OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF PELO JULGADO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO, QUE DEMANDA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LOGICAMENTE INCONCILIÁVEIS NA DECISÃO, O QUE INOCORREU NA HIPÓTESE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam insurgência de natureza peculiar, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 11.9.08.

2. Na presente demanda, ao julgar o Apelo Nobre do Órgão Acusador, a d. 1a. Turma desta Corte Superior proclamou que *o Recurso Especial não atacou devidamente os fundamentos do acórdão recorrido; incumbe ao recorrente infirmar, nas razões do Recurso Especial, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte ao acórdão que se pretende reformar, sob pena de não conhecimento da irresignação. Aplicação, por analogia, dos Enunciados 182 da Súmula do STJ e 283 da Súmula do STF* (fls. 970).

3. Ao que se denota da espécie, não há assertivas logicamente contraditórias no ponto referenciado, uma vez que, se não foram atacados todos os fundamentos do julgado recorrido, impõe-se a aplicação dos enunciados sumulares. A toda evidência, não há contradição alguma na conclusão alcançada pelo acórdão embargado, portanto.

4. Embargos de Declaração do autor da ação rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.860 - BA (2012/0187896-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MANOEL DANTAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ERIC LINS E OUTRO(S) - BA021975

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra Acórdão proferido pela 1a. Turma desta Corte Superior que, ao apreciar Agravo Regimental do *Parquet*, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. ART. 7º. DA LEI 8.429/1992. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ANTES DA OITIVA DOS REQUERIDOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO, NO ENTANTO, QUE VERIFICOU A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXTREMA. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens não por entender apenas que não estaria demonstrado o *periculum in mora*, o que seria contrário ao posicionamento desta Corte que já assentou considerá-lo como implícito nos casos de improbidade.

2. Na verdade, o acórdão recorrido relevou a peculiaridade do pedido de decretação de indisponibilidade de bens anteceder a oitiva prévia dos requeridos, razão pela qual, para o Tribunal a quo, em tais casos seria necessário, para tanto, comprovar a urgência da medida, nos termos do art. 798 do CPC, para garantir a efetividade e/ou utilidade do processo, o que, no entanto, entendeu ausente no caso em apreço.

3. Recurso Especial que, de fato, não atacou devidamente os fundamentos do acórdão recorrido; incumbe ao recorrente infirmar, nas razões do Recurso Especial, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte ao acórdão que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende reformar, sob pena de não conhecimento da irresignação.

4. *Decisão agravada que aplicou, por analogia, os Enunciados 182 da Súmula do STJ e 283 da Súmula do STF.*

5. *Agravante que não trouxe novos argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*

6. *Agravo Regimental do MPF a que se nega provimento (fls. 1.001/1.002).*

2. Em suas razões recursais, aduz o *Parquet* Federal que o Acórdão embargado é contraditório, ao argumento de que, *de um lado, reconhece que o periculum in mora está implícito nos casos de improbidade, mas, de outro, afirma que, não havendo oitiva prévia, seria necessário, para tanto, comprovar a urgência da medida, nos termos do art. 798 do CPC, para garantir a efetividade e/ou utilidade do processo, o que, no entanto, entendeu ausente no caso em apreço* (fls. 1.001). Pede o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, a fim de ser reformada a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.860 - BA (2012/0187896-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MANOEL DANTAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ERIC LINS E OUTRO(S) - BA021975

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO, AO ARGUMENTO DE QUE IMPUGNOU TODOS OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF PELO JULGADO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO, QUE DEMANDA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LOGICAMENTE INCONCILIÁVEIS NA DECISÃO, O QUE INOCORREU NA HIPÓTESE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO REJEITADOS.

1. *Os Embargos de Declaração consubstanciam insurgência de natureza peculiar, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 11.9.08.*

2. *Na presente demanda, ao julgar o Apelo Nobre do Órgão Acusador, a douta 1a. Turma desta Corte Superior proclamou que o Recurso Especial não atacou devidamente os fundamentos do acórdão recorrido; incumbe ao recorrente infirmar, nas razões do Recurso Especial, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte ao acórdão que se pretende reformar, sob pena de não conhecimento da irresignação. Aplicação, por analogia, dos Enunciados 182 da Súmula do STJ e 283 da Súmula do STF (fls. 970).*

3. *Ao que se denota da espécie, não há assertivas logicamente contraditórias no ponto referenciado, uma vez que, se não foram atacados todos os fundamentos do julgado recorrido, impõe-se a aplicação dos enunciados sumulares. A toda evidência, não há contradição alguma na conclusão alcançada pelo acórdão embargado, portanto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Embargos de Declaração do autor da ação rejeitados.*

1. De partida, cumpre registrar que o Código Fux de Processo Civil, no seu art. 1.022, é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, de contradição ou de omissão no julgado; pela definição codificada, esta modalidade recursal não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo da Decisão embargada de declaração, ou seja, não tem o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclará-lo ou integrá-lo; como bem sintetizou o ilustre Professor e Magistrado desta Corte SIDNEI BENETI, os Embargos de Declaração são *recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão* (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, DJe 11.9.08).

2. Em essência, *a oposição de Embargos de Declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da integração de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro*, segundo bem pontuou o douto Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (EDcl no AgRg no REsp. 1.356.130/GO, DJe 21.3.16); na mesma linha, ressalte-se que *o efeito integrativo dos Embargos de Declaração tem o condão de aderir os seus fundamentos ao acórdão embargado, tornando-os um único julgado*, como assinala o preclaro Ministro JORGE MUSSI (AgRg nos EAREsp. 687.532/DF, DJe 14.12.15).

3. Na hipótese enfrentada, a alegada contradição no acórdão embargado não se verifica, porquanto apenas se assinalou no julgado que, no tocante aos requisitos necessários à concessão do decreto de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o Apelo Raro não submeteu a forja todos os alicerces do julgado recorrido, razão pela qual se aplicaria ao caso as Súmulas 182/STJ e 283/STF.

4. A toda evidência, não há assertivas logicamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditórias no ponto referenciado, uma vez que, se não foram atacados todos os fundamentos do julgado recorrido, impõe-se a aplicação dos enunciados sumulares.

5. No acórdão embargado, constatou-se que, apesar de ser inafastável a afirmação de que o perigo da demora é presumido para efeito de bloqueio patrimonial em desfavor dos réus, o acórdão de origem também tratou da desnecessidade da medida, uma vez que seria desproporcional, desprovida de adequação; além disso, aduziu-se que, entre o suposto fato e o ajuizamento da ação, decorreram muitos anos, demandando-se a comprovação, nesse caso, da urgência da medida. No entanto, o Apelo Raro apenas dissertou sobre a presunção do perigo da demora, argumentação insuficiente para a reforma do julgado.

6. Bem por isso, assentou-se que o ora embargante *bastou-se em aduzir acerca da prescindibilidade da demonstração de dilapidação do patrimônio ou de tentativa de dilapidação, porquanto a jurisprudência recente tenha dispensado tal requisito para fins de improbidade*; assim, tendo em vista que não se relevou a peculiaridade do pedido de decretação de indisponibilidade de bens, argumento mestre do acórdão embargado, aplicou-se ao caso a Súmula 182/STJ e 283/STF, pois *incumbe ao recorrente infirmar, nas razões do Recurso Especial, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte ao acórdão que se pretende reformar*. Os vícios do art. 535 do CPC/73 não se perfazem na espécie.

7. Diante do exposto, rejeitam-se os Declaratórios opostos pelo Órgão Acusador.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0187896-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.860 / BA

Números Origem: 00177041220104010000 17704122010401000 200933010015047 23965820094013301

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MANOEL DANTAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ERIC LINS E OUTRO(S) - BA021975

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MANOEL DANTAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ERIC LINS E OUTRO(S) - BA021975

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a 35ª Sessão Ordinária por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0187896-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.860 / BA

Números Origem: 00177041220104010000 17704122010401000 200933010015047 23965820094013301

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MANOEL DANTAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ERIC LINS E OUTRO(S) - BA021975

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MANOEL DANTAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ERIC LINS E OUTRO(S) - BA021975

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a pauta do dia 21.09.2017 (36ª Sessão Ordinária).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0187896-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.860 / BA

Números Origem: 00177041220104010000 17704122010401000 200933010015047 23965820094013301

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MANOEL DANTAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ERIC LINS E OUTRO(S) - BA021975

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MANOEL DANTAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ERIC LINS E OUTRO(S) - BA021975

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Transferido o julgamento para a sessão subsequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0187896-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.860 / BA

Números Origem: 00177041220104010000 17704122010401000 200933010015047 23965820094013301

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 28/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MANOEL DANTAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ERIC LINS E OUTRO(S) - BA021975

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MANOEL DANTAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ERIC LINS E OUTRO(S) - BA021975

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.